



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

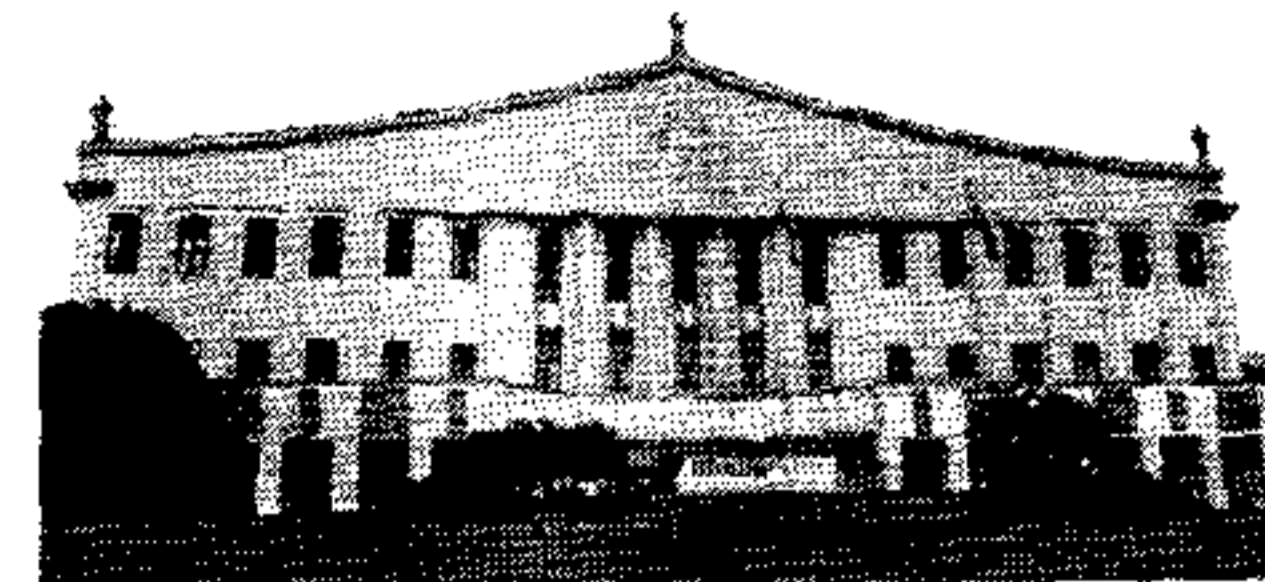
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO GERALDO ALCKMIN FILHO

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I

<http://www.imesp.com.br>

Volume 108 • Número 137 • São Paulo, quarta-feira, 22 de julho de 1998

LEIS

LEI Nº 10.064, DE 21 DE JULHO DE 1998

**(Projeto de lei nº 441/91,
do deputado Toninho da Pamonha - PFL)***Institui o Campeonato Estadual de Rodeio e Festa do Peão Boiadeiro*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Campeonato Estadual de Rodeio e Festa do Peão de Boiadeiro", a ser realizado, anualmente, em Município do Estado.

Artigo 2º - Para a realização do Campeonato instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá Comissão integrada por 6 (seis) membros, dos quais 3 (três) serão indicados por entidades ou associações civis, cujas atividades se relacionem à proteção de animais.

Parágrafo único - À Comissão de que trata este artigo incumbe, dentre outras atribuições, propor ao órgão competente do Estado o regulamento da competição, que deverá conter as condições de escolha do Município-sede, de inscrição dos competidores, de constituição da Comissão Julgadora e os critérios para a premiação dos competidores.

Artigo 3º - Fica facultado, ao Poder Executivo, a celebração de acordos com entidades não oficiais, visando ao patrocínio do Campeonato.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento.

SUMÁRIO

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	17
Economia e Planejamento	17
Justiça e Defesa da Cidadania	18
Assistência e Desenvolvimento Social	18
Emprego e Relações do Trabalho	19
Segurança Pública	19
Administração Penitenciária	21
Fazenda	24
Agricultura e Abastecimento	27
Educação	28
Saúde	32
Energia	—
Transportes	40
Administração e Modernização do Serviço Público	40
Cultura	41
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	41
Esportes e Turismo	41
Habituação	41
Meio Ambiente	41
Procuradoria Geral do Estado	42
Transportes Metropolitanos	78
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	78
Universidade de São Paulo	80
Universidade Estadual de Campinas	81
Universidade Estadual Paulista	81
Ministério Público	81
Editais	82
Mídia Eletrônica	86
Concursos	95
Diários dos Municípios	98
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	104

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Marcos Arbaitman

Secretário de Esportes e Turismo

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1998.

LEI Nº 10.065, DE 21 DE JULHO DE 1998

**(Projeto de lei nº 311/96,
do deputado Milton Monti - PMDB)***Dispõe sobre o cadastramento e a fiscalização das pistas de "kart indoor" no Estado*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigatórios o cadastramento e a fiscalização das pistas de "kart indoor", em todo Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será exercida tendo em vista o cumprimento das normas técnicas, desportivas e de segurança, estabelecidas para pistas de corrida de "kart indoor".

Artigo 2º - O cadastramento e a fiscalização previstas no artigo anterior serão efetuados pela Secretaria da Segurança Pública e pelos respectivos municípios.

Artigo 3º - Os referidos estabelecimentos deverão cumprir, obrigatoriamente, sem prejuízo de outras exigências, os seguintes requisitos:

I - conformidade com as normas técnicas, desportivas e de segurança previstas para pistas de "kart indoor";

II - laudo de aprovação da Federação Paulista de Automobilismo;

III - manutenção de posto para atendimento médico de emergência;

IV - manutenção de ambulância;

V - manutenção de seguro de vida e acidentes pessoais dos usuários.

Artigo 4º - O não cumprimento da presente lei acarretará aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFESPs, podendo a reincidência, causar o fechamento do estabelecimento.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Marcos Arbaitman

Secretário de Esportes e Turismo

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1998.

LEI Nº 10.066, DE 21 DE JULHO DE 1998

**(Projeto de lei nº 468/96,
do deputado Walter Feldman - PSDB)***Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas.

Parágrafo único - A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalente da coletividade.

Artigo 3º - A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

Artigo 4º - A assistência religiosa de que trata a presente lei é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso.

Parágrafo único - A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 5º - Constituem, dentre outros, "serviços de capelania":

I - trabalho pastoral;

II - aconselhamento;

III - orações;

IV - ministério de comunhão cristã;

V - unção bíblica; e

VI - unção dos enfermos.

Artigo 6º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I - aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e

II - aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado.

Artigo 7º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 8º - O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária ou pela Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 9º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo único - A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Artigo 10 - Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Artigo 11 - O credenciamento, bem como os demais termos desta lei, serão regulamentados por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 12 - Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido o respeito à liberdade de religião dos demais internos.

Artigo 13 - O regulamento da presente lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo importará na imposição ao responsável pelo estabelecimento de multa no valor de 100 (cem) UFIRs.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Benedito de Azevedo Marques

Secretário da Administração Penitenciária

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1998.

LEI Nº 10.067, DE 21 DE JULHO DE 1998

Altera a Lei nº 7.662, de 30 de dezembro de 1991

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 7.662, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - O Assistente Jurídico poderá ser exonerado a critério do Juiz ao qual estiver servindo, ou no interesse do Tribunal, a qualquer tempo."

Artigo 2º - O artigo 11, da Lei nº 7.662, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto no pertinente ao artigo 9º, cujas extinções de cargos somente se consumarão com a posse dos Assistentes Jurídicos ou com o afastamento definitivo dos respectivos Juizes, pelos quais foram indicados."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1998.

LEI Nº 10.068, DE 21 DE JULHO DE 1998

**(Projeto de lei nº 486/97,
do deputado Draúcio Barreto - PSDB)***Dispõe sobre dados em certidões expedidas por cartórios de distribuidores e órgãos do Estado*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os órgãos públicos estaduais e os cartórios dos distribuidores deverão mencionar, na expedição de certidões, o nome da pessoa relacionado com os seus números de inscrição na cédula de identidade e no cadastro de pessoas físicas.

§ 1º - É vedado constar de certidão fato ou processo de pessoa homônima.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se houver autorização de autoridade judicial competente.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1998.

LEI Nº 10.069, DE 21 DE JULHO DE 1998

**(Projeto de lei nº 795/97,
do deputado Flávio Chaves - PMDB)***Dá denominação a viaduto situado em trecho que especifica*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: